



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002593/91-10
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695
RECURSO Nº : 127.989
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADO: : TBG - TÉCNICA BRASILEIRA DE GEOFÍSICA

REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS; ADMISSÃO
MULTA PELA FALTA DE RETORNO AO EXTERIOR DOS BENS
OBJETO DO REGIME — A exigência da multa é incabível antes de
decorridos trinta dias do indeferimento de requerimento tempestivo de
prorrogação do regime e mudança de seu beneficiário.
EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS SUSPENSOS E DE MULTA
ADMINISTRATIVA CONEXA POR IMPORTAÇÃO DE BENS AO
DESABRIGO DE LICENCIAMENTO — A cobrança é incabível se
providenciada a destruição dos bens objeto do regime antes do início da
execução com respectivo Termo de Responsabilidade.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício,
na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO
LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS
BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL
EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA
CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Recorre *ex officio* a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) de sua decisão não-unânime sobre o presente processo, na forma do Relatório e do Voto que transcrevo a seguir, literalmente, apenas com supressão dos valores relativos à exigência.

“O presente processo trata da exigência de crédito tributário, no montante de R\$ 1.535.304,43, com base na data dos respectivos lançamentos, constituídos da seguinte forma:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 02/2001, lavrada em 24/07/2001 (fls. 404/405).

Multa pelo não retorno no prazo do regime (art. 521, II, b do RA)
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 05/2002, lavrada em 14/03/2002 (fls. 724/725).

Imposto de Importação
Multa (Lei 9.430/96, art. 44,I)
Juros (Lei 8.383/91)

Imposto sobre Produtos Industrializados Multa (Lei 9.430/96, art. 44,I)

Juros (Lei 8.383/91)
Multa por falta de GI (art. 526, inc. II do RA) [Suprimo a demonstração de valores.]

2. Inicialmente cabe informar que o processo em epígrafe é composto de dois volumes, sendo que o "Volume I" reúne os processos 10283.003066/91-41, 10480.007945/9261, 10209.000781/92-88, 10209.000780/92-15, 10480.014860/92-20, 10480.000317/93-81, 10480.012695/94-14, 10480.000027/95-62, 10469.002207/95-09, 10480.005633/96-09, 10480.005029/96-56, enquanto que o "Volume II" é formado pelos processos 10480.013759/2001-40, 10480.013760/2001-74, 10480.000390-2002-96 e 10480.004814/2002-91. O processo 10283.002354/2001-11, da mesma forma, diz respeito diretamente à matéria em questão, pois trata da destruição dos bens remanescentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

3. O processo em apreço refere-se a Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária concedido com base na IN SRF nº 136/87, item 21, subitem 21.1, alínea "a", combinado com o item 4, inciso I.

4. O regime foi formalizado na então Inspetoria da Receita Federal do Porto de Recife, tendo por base os seguintes Termos de Responsabilidade - TR e Declarações de Importação - DI:

TR nº 001/91 (fls. 05), vinculado a DI nº 020, de 04/01/91 (fls. 06/11);

TR nº 012/91 (fls. 307), vinculado a DI nº 191, de 23/01/91 (fls. 309/312);

TR nº 013/91 (fls. 87), vinculado a DI nº 192, de 23/01/91 (fls. 88/91).

5. Até o ano de 1998, o prazo de vigência do Regime Especial de Admissão Temporária foi sucessivamente prorrogado, à medida que o contrato firmado entre a beneficiária do regime e a Petrobrás foi objeto de prorrogação.

6. Da mesma forma, à medida que foram adotadas as providências para extinção do Regime, tais como, reexportação ou destruição das mercadorias, seus respectivos Termos de Responsabilidade foram objeto de baixas parciais ou baixa total como o caso do TR nº 013/91, em petição de 18/11/94 (fls. 158).

7. Com o prazo do regime a vencer em 30/05/2000 (fls. 303), a TBG requereu, em 29/05/2000, através do processo 10480.005639/00-35, a substituição do beneficiário do regime para a empresa CGG, em relação aos TR's remanescentes, ou seja, o nº 001/91 e 012/91 (fls. 327), sendo o pleito objeto do Parecer SASIT nº 056/2000 (fls. 331/332), o qual exigiu para a efetivação da transferência o cumprimento dos itens I e II do § 1º do art. 20 da IN SRF nº 027/2000.

8. Na mesma data, por meio do processo 10480.005642/00-40, a empresa CGG requereu a prorrogação do prazo dos TR's 001/91 e 012/91 por mais 2 meses (fls. 361).

9. Em 30/06/2000 foi elaborado o Parecer SASIT nº 056/2000 (fls. 331/332), onde em análise ao pedido de substituição de beneficiário concluiu que não vê impedimento para deferir o pleito, desde que sejam cumpridos os itens I e II, do § 1º, do artigo 20 da IN SRF nº 27/2000. Na mesma data, foi expedido o Parecer SASIT nº 057/2000 (fls. 367), específico para análise da prorrogação do regime, que, de acordo com a fundamentação ali exposta, concluiu que para deferimento do pleito,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

necessário se faz a consideração dada no processo nº 10480.005639/00-35, que trata da substituição de beneficiário.

10. Em 06/07/2000 foi assinado o MEMO/SASIT/ALF/PRE nº 018/2000 (fls. 333), o qual encaminhou cópia do Parecer SASIT nº 056/2000 para ciência e atendimento no prazo de 8 dias, a partir da ciência, das exigências feitas no referido parecer. A ciência foi dada em 11/07/2000, sendo que, em 21/07/2000, através do processo 10480.007621/00-41, foi solicitada prorrogação do prazo de oito dias estipulado.

11. Às fls. 346/347 consta o Parecer nº 061, de 08/08/2000, o qual registrou uma divergência entre a relação dos materiais não baixados informados pelo beneficiário e os constatados nos controles da repartição, pelo que, para fins de prosseguimento da análise dos pleitos de substituição de beneficiário e prorrogação do regime, solicitou novo levantamento ou comprovação da reexportação dos bens. O contribuinte foi cientificado em 10/08/2000.

12. Em virtude da publicação da IN SRF nº 087, de 01/09/2000, em 03/10/2000 foi elaborado o MEMO/SASIT nº 034/2000 (fls. 348/349), onde o contribuinte foi informado das alterações ocorridas, tendo assim que atender as exigências ali contidas, no prazo de 10 dias a partir da ciência, pelo que, em caso de não atendimento implicaria na suspensão da utilização do REPETRO, e conseqüentemente do Regime de Admissão Temporária, sob pena de cobrança dos impostos suspensos, mediante execução dos Termos de Responsabilidade firmados, nos termos do artigo 29 da IN SRF nº 87/2000. Ciente o contribuinte em 03/10/2000.

13. Em 06/10/2000 a empresa CGG do Brasil Participações Limitada apresentou petição encaminhando cópia do DOU do dia 13/09/2000, o qual continha o Ato Declaratório nº 4812000, que, dentre outras, habilitava a mesma a utilizar o REPETRO, em caráter precário e a título provisório, até 30/09/2000 (fls. 350/352).

14. Através do MEMO/SASIT/ALF/PRE nº 012, de 30/01/2001 foi ratificada a exigência feita no Parecer SASIT nº 061/2000, sendo concedidos 10 dias para atendimento, sob pena de execução dos termos de responsabilidade (fls. 353). Ciência do contribuinte em 07/02/2001.

15. Em 02/04/2001, foi elaborada a Intimação nº 007/2001 (fls. 354), onde a interessada foi intimada a apresentar dentro de 10 dias corridos, contados a partir da ciência, documentos comprobatórios da reexportação dos bens inerentes aos TR's 001/91 e 012/91, uma vez que os mesmos estavam vencidos. A exigência foi feita para fins de baixa dos referidos termos e a não apresentação da documentação acarretaria execução dos termos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

16. Como resposta, a empresa CGG do Brasil apresentou, em 12/04/2001, o expediente de fls. 355, encaminhando cópia do processo 10283.002354/2001-11, datado de 22/03/2001 e protocolado na Alfândega do Porto de Manaus, referente à solicitação de destruição de mercadorias.

17. Em 25/05/2001, a ALF/PORTO DE RECIFE prolatou o Parecer nº 063/2001 (fls. 317/323), onde, após apreciação da questão, concluiu da seguinte forma:

'Consta nesta SASIT dois Termos de Responsabilidade firmados pela TBG (TR 00 1/91 e 012/91), baixados parcialmente, tendo em ambos saldo de bens admitidos sob o regime de admissão temporária.

No art. 26 da IN SRF nº 004/2001 constam as formas de extinção do regime, que, em sendo aplicada uma delas, acarretaria na baixa total dos referidos termos.

Em 29.05.2000, a TBG com amênia da CGG solicitou substituição do beneficiário. No entanto, a CGG não cumpriu as exigências feitas pela legislação e dadas a conhecer ao representante legal da empresa por meio dos diversos pareceres retrocitados.

Embora ciente das exigências feitas, além de não apresentar a documentação exigida para substituição do beneficiário, a empresa não observou o vencimento do Aditivo nº 05 e do Ato Declaratório nº 89, de 13.11.2000, de habilitação ao REPETRO (no que concerne a este Contrato) e não protocolizou tempestivamente novo pedido de prorrogação acompanhado da comprovação da prorrogação do Contrato, caso o mesmo tenha sido prorrogado. Assim sendo, seja qual for a forma de baixa dos termos existentes, ou seja, mudança de beneficiário, reexportação, baixa por destruição, todas estão fora do prazo concedido, portanto passíveis do pagamento da multa prevista no art 521, inciso II, alínea "b" do Regulamento Aduaneiro.

Para finalizar, tendo em vista o tempo decorrido desde os pedidos de substituição de beneficiário e de prorrogação do regime concedido sem que a empresa atendesse as exigências da legislação que rege a matéria, não há como permitir que este impasse permaneça entre as duas empresas envolvidas. Portanto, concluímos propondo que seja dado um prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da ciência deste Parecer para que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

sejam atendidas as exigências para troca do beneficiário, ou comprovação da extinção do regime por qualquer providência estabelecida no art 26 da IN SRF n.º 004/2001, Propomos ainda que, se neste prazo não for atendida a exigência feita acima, sejam EXECUTADOS os Termos de Responsabilidade em nome da TBG - Técnica Brasileira de Geofísica Ltda., conforme art. 29, inciso II, da IN SRF n.º 004/2001, e enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União. [Os grifos são do original.]

18. Aprovado o Parecer nº 063/2001, em 25/05/2001, de acordo com o despacho de fls. 324, o interessado recebeu ciência conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 326.

19. Em 18/06/2001, com o intuito de cumprir as exigências formuladas no Parecer nº 063/2001, para efeitos de regularização do processo 10480.005639/00-35 (substituição do beneficiário), o interessado apresentou o expediente de fls. 369 e seus respectivos anexos (fls. 370/391).

20. Em 18/07/2001 foi emitido o Parecer nº 093/2001 (fls. 392/396), onde, dentre outros, informou que:

- o Aditivo nº 5 ao Contrato 101.2.060.96.1, firmado entre a Petrobrás e a CGG, prorrogou o prazo contratual em mais 240 dias, contados a partir de 31/07/2000 - até 31/03/2001;
- o Ato Declaratório SRRF07 nº 65, de 29/03/2001, de habilitação ao REPETRO, referente ao Contrato nº 101.2.060.96.1, valeu até o termo final do Aditivo nº 5, 31/03/2001, Ato esse revogado pelo Ato Declaratório SRRF 07 nº 73, de 09/04/2001 (fls. 391), que não mais incluiu o contrato. A partir de 31/03/2001 a CGG não estava mais habilitada ao REPETRO;

21. Ainda no Parecer nº 093/2001, o pleito de substituição de beneficiário foi indeferido, tendo sido dado à empresa o prazo de 30 dias, da ciência do indeferimento, para a reexportação dos bens, devendo antes, porém, ser paga a multa do art. 521, II, b, do RA/85, tudo em consonância com a IN SRF nº 04/2001, art. 26, § 2º.

22. Assim sendo, em 20/07/2001, foi elaborado o despacho de fls. 400/401, o qual detalhou os itens relativos à cobrança da multa suscitada no Parecer nº 093/2001, e como consequência, em 24/07/2001, foi emitida a Notificação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

Lançamento nº 02/2001 (fls. 404/405), exigindo o recolhimento da multa do art. 521, II, b, do RA/85, sob a alegativa que o contribuinte descumpriu o prazo de permanência dos bens admitidos temporariamente no País, não promovendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 307 do Decreto 91.030/85 para extinção do Regime Especial de Admissão Temporária. O contribuinte tomou ciência conforme AR - Aviso de Recebimento de fls. 406.

23. Diante do lançamento, a interessada apresentou as Impugnações de fls. 412/418 e 532/529, além dos seus anexos, de igual teor, dirigidas a DRJ/Florianópolis e ALF/Porto de Recife, gerando os processos 10480.013759/2001-40 e 10480.013760/2001-74, respectivamente, juntados ao presente processo.

24. O impugnante após breve descrição dos fatos invoca, em síntese, como preliminar o fato de que os requerimentos de transferência de titularidade e prorrogação até 31/03/2001, encontravam-se sob análise, e como tais, o pedido de destruição dirigido a ALF/Porto de Manaus, em 22/03/2001, dos bens remanescentes dos TR's 001 e 012/91, foi apresentado tempestivamente, sendo, portanto inverídica a alegativa que gerou o lançamento. No mérito, esclarece que, ao contrário do exposto na Notificação de Lançamento em referência, todos os procedimentos para a devida regularização dos processos foram tomados através do processo 10480.009993/2001-72, sendo que tal regularização visava a prorrogação do regime até 31/03/2001, como de fato ocorreu, ficando evidente que foi requerida tempestivamente uma das hipóteses previstas no Art. 307 do Decreto 91.030/85, qual seja, a destruição às expensas do interessado (inciso III).

25. Em decorrência da instauração do litígio, e conseqüente encaminhamento do processo para fins de julgamento, a ALF /Porto de Recife resolveu formular consulta à DIANA/SRRF04, conforme fls. 654/655, que resultou no Parecer/SRRF04/Diana nº 57/2001 (fls. 657/669), onde, em síntese, concluiu que:

- antes do envio a DRJ, a empresa deverá ser intimada a comprovar a extinção do regime;
- não comprovada a extinção do regime, deverão ser cobrados, por meio de Notificação de Lançamento, os tributos suspensos, constantes dos respectivos Termos, acrescidos dos encargos legais cabíveis, consideradas as baixas parciais efetivadas;
- apesar de permitida a substituição do beneficiário do regime, nos termos dos arts. 26, § 1º e 38, § 2º da IN SRF nº 004/2001, foi cabível o indeferimento do pleito, visto que não foram atendidos os requisitos da norma;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

- não há como enquadrar os bens em qualquer das hipóteses de apreensão do Regulamento Aduaneiro, principalmente porque serão lançados os tributos suspensos, acrescidos dos encargos legais cabíveis, sendo que a multa pelo não retorno já teve seu lançamento formalizado.

26. Diante do Parecer/SRRF04/Diana nº 57/2001, foi emitida a Intimação nº 044/2001 (fls. 698), contra as empresas TBG e CGG, para comprovação da extinção do regime.

27. Cientificadas conforme AR's de fls. 701 e 702, em 16/01/2002 foi elaborado o despacho de fls. 703, onde, considerando expirado o prazo sem pronunciamento dos intimados, solicitou autorização para o lançamento dos tributos suspensos, na forma especificada no Parecer/SRRF04/Diana nº 57/2001. A demanda foi autorizada, de acordo com o despacho de fls. 704, datado em 17/01/2002.

28. O processo 10480.000390/2002-96, protocolado em 08/01/2002, foi anexado às fls. 707 /710 do processo em julgamento, e diz respeito ao atendimento, por parte da empresa CGG do Brasil Participações Ltda à Intimação nº 044/2001, onde foi informado que a extinção do Regime de Admissão Temporária dos bens não baixados relativos aos TR's 001/91 e 012/91 estava sendo providenciada junto a ALF/Porto de Manaus, cabendo àquela repartição informar a extinção do regime mediante Laudo de Destruição, tão logo o mesmo estivesse disponível, anexando às fls. 709, cópia da petição de destruição.

29. Consta às fls. 712, cópia do FAX/SEANA/ALF/MNS/nº. 002/2002 com o seguinte texto – “Documento anexo em resposta à consulta telefônica formulada por esta unidade”. O documento anexo encontra-se às fls. 713, cujo teor, abaixo se reproduz:

Em resposta à consulta telefônica formulada por esta unidade, informo que o referido processo de destruição de mercadorias como forma de extinção do regime especial de admissão temporária, foi protocolado nesta Alfândega, em 22 de março de 2001.

O pedido em questão guarda conexão com o saldo remanescente dos bens da DI 000020/91 constantes do processo nº 10480.005633/96-09 que, segundo a CGG do Brasil Participações, se encontra na Alfândega do Porto de Recife.

O interessado foi intimado por mim a apresentar informações que possibilitassem o esclarecimento de dívidas quanto à legitimidade e tempestividade do pedido. Entretanto, não nos comprovou até o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

presente momento que, o pleito foi feito na vigência do regime, o que vem prejudicando a continuidade de sua análise.

Por oportuno solicitamos que essa unidade nos informe acerca de algum impedimento à realização da referida destruição, principalmente no que tange ao Regulamento Aduaneiro, em seu art. 307, § 6º, II.

Em tempo, nos colocamos à disposição para qualquer eventual esclarecimento necessário. [Grifos do original.]

30. Por sua vez, foi elaborado na ALF/Porto de Recife o PARECER/SARAT nº 008/2002 (fis. 714/717), constando o seguinte texto parcial:

A empresa em epígrafe foi intimada a apresentar comprovação da extinção do regime de admissão temporária dos bens ingressados no País, cujos tributos foram garantidos através do TR nº 001/91, correspondente à DI nº 000020/91 e o TR nº 012/91, correspondente à DI nº 000191/91 (Intimação às fls. 698).

Extinto o prazo concedido para apresentação de documento que comprovasse o atendimento da exigência feita, e após a Sra. Inspetora desta Alfândega autorizar a emissão da Notificação de Lançamento para cobrança do imposto suspenso (fls. 704), em 17.01.02 chegou a esta SARAT o processo administrativo 10-480.000390/2002-96, protocolizado em 08.01.2002, encaminhado inicialmente a SAANA e posteriormente repassado para esta Seção.

No processo 10-480.000390/2002-96 a CGG do Brasil Participações Ltda., em resposta a Intimação às fls. 698, informa que: "a extinção do Regime de Admissão Temporária dos bens não baixados relativos ao Termo de Responsabilidade nº 012/91, correspondente a DI nº 000191/91 e do Termo de Responsabilidade n.º 001/91, correspondente a DI nº 000020/91 está sendo providenciada junto a Alfândega do Porto de Manaus, cabendo aquela repartição comunicar a V. Sas. a extinção do regime mediante Laudo de Destruição, tão logo o mesmo esteja disponível". (fls. 708)

Telefonamos para Alfândega do Porto de Manaus e solicitamos informação sobre o andamento do processo administrativo nº 10283.00335-4/2001-11, por meio do qual a CGG do Brasil Participações Ltda. solicitou destruição de três itens, conforme cópia da petição às fls. 709.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

Em 22.01.2002 recebemos o FAX remetido pela Alfândega do Porto de Manaus, cópias às fls. 712 e 713, por mim anexadas ao processo, esclarecendo que o processo administrativo nº 10283.002354/2001-11, solicitando destruição de mercadorias, foi protocolizado em 22 de março de 2001, e que até o presente momento o interessado não atendeu a intimação daquela Alfândega para esclarecer sobre dívidas quanto à legitimidade e tempestividade do pedido. Concluindo que a continuidade da análise do pleito está prejudicada.

Do exposto, conclui-se que os bens listados às fls. 709 não foram destruídos e que o processo solicitando a destruição encontra-se parado na Alfândega do Porto de Manaus, aguardando exigência a ser cumprida pelo interessado.

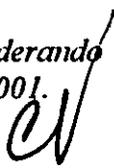
Face à resposta obtida da Alfândega do Porto de Manaus e por tudo o mais que do processo consta, submetemos a apreciação da Sra. Inspectora as seguintes considerações:

Considerando que 01 (um) Teclado, 01 (uma) Liga e 01 (uma) carta DRO nº 66 não foram destruídas, conforme atesta a Alfândega do Porto de Manaus;

Considerando que a informação do representante, às fls. 708, que a extinção do regime está sendo providenciada junto à Alfândega do Porto de Manaus pela destruição dos bens não baixados nos TR nº 001/91, correspondente à DI nº 000020/91 e TR nº 012/91, correspondente à DI nº 000191/91, abrange apenas três itens, teclado, liga e carta, e não a totalidade dos bens remanescentes, como declara o requerente às fls. 708.

Considerando que o próprio interessado, ao protocolizar em 18.06.2001, Requerimento de Concessão do Regime -. RCR, acompanhado de Termo de Responsabilidade e extrato da Declaração de Importação, solicitando mudança de beneficiário com novo regime de admissão temporária, reconheceu que os bens remanescentes, que o interessado pretendia permanecessem sob o regime de admissão temporária, são os que constam das fls. 369 a 389, e não apenas o teclado, a liga e a carta.

Considerando o que consta do PARECER/SRRF04/DIANA nº 057/2001.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

Proponho que seja autorizada a emissão da Notificação de Lançamento para cobrança dos tributos suspensos, atualizados conforme segue:

.....

31. Com a autorização e de ordem da Sra. Inspetora (fis. 718) foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 05/2002** (fis. 724/725), recebida pelo contribuinte em 18/03/2002, conforme AR de fis. 726, gerando a formalização do processo 10480.004814/200291, de 15/04/2002, anexado ao presente processo, inerente a impugnação de fis. 730/733 e seus anexos.

32. Em sua nova impugnação, desta feita contra o lançamento relativo a **Notificação de Lançamento nº 05/2002** (fis. 724/725), o contribuinte após breve descrição dos fatos, invoca, em síntese, como preliminar o fato de que é incontestável a tempestividade dos requerimentos para substituição de beneficiário (processo 10480.005639/00-35 de 29/05/2000), de prorrogação do regime (processo 10480.005642/00-40 de 29/05/2000), de destruição dos bens (processo 10283.002354/2001-11 de 22/03/2001) e do cumprimento à Intimação 007/2001 (fis. 354) na qual é feita a apresentação da modalidade de extinção do regime, formulado tempestivamente junto a ALF/Porto de Manaus. No mérito, esclarece que, ao contrário do que foi relatado no quinto parágrafo do PARECER/SARAT nº 008/2002, não deixou de prestar qualquer esclarecimento sobre dúvidas relativas ao processo, ou seja, ao procurar obter informações quanto ao andamento do processo junto a ALF/Porto de Manaus, foram informados que já havia sido solicitado à ALF /Porto de Recife, esclarecimentos quanto à legitimidade e tempestividade do pedido, solicitação para a qual não houve retorno, o que nada mais há o que expor, tendo em vista que a impugnante jamais deixou de cumprir quaisquer intimações nos prazos devidos e sempre se manteve tempestiva em todos os seus pleitos, pelo que, requer a insubsistência da ação fiscal.

33. Diante da apresentação da impugnação e caracterização do litígio o processo foi encaminhado para julgamento em 22/04/2002.

34. Enquanto aguardava o julgamento, em 03/06/2002, a ALF/Porto de Recife encaminhou a esta DRJ, o processo 10283.002354/2001-11 que trata da destruição de mercadorias que se encontravam em Manaus/ AM.

35. O aludido processo demonstra a efetivação da destruição das mercadorias, ocorrida em 10/04/2002, conforme Ata de Destruição de fls. 51/52.

36. De acordo com a Informação nº 185/2002 (fls. 54/56), do SEANA/ALF/PMNS, a solicitação de destruição em relação às mercadorias

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

inerentes à DI 000191/91 foi intempestiva, pelo fato de que os bens inerentes a esta DI, somente foram incluídos, portanto, solicitado sua destruição, por ocasião da petição de fls. 27, apresentada somente em 13/03/2002, o que, para fins de baixa do TR correspondente, ou seja, o TR 012/91, havia a necessidade do recolhimento a multa prevista no art. 521, inc. II, alínea "b" do Decreto nº 91.030/85, pelo que, foram emitidos o Termo de Intimação SEANA nº 64/2002 e o Termo de Comunicação Fiscal (fls. 57/58), que por sua vez, ocasionou o referido recolhimento, conforme atesta a cópia do DARF (fls. 59) e consulta ao Sistema SINAL (fls. 60). O processo foi encaminhado à ALF/Porto de Recife conforme Informação nº 260/2002, em 16/05/2002.

37. Ciente dos fatos foi elaborado o despacho de fls. 66/67, onde após breves considerações relativas às informações trocadas entre a ALF/Porto de Recife e ALF/Porto de Manaus, foi informado o envio de fax (fls. 64) à ALF/Porto de Manaus, em 05/03/2002, informando a situação do processo de admissão temporária dos bens em tela, ressaltando que a ALF/Porto de Recife não ficou silente, como afirmado na Informação nº 163/2002 (fls. 44/46), e que, após emissão de duas Notificações de Lançamento e apresentação de impugnação, o processo 10283.002593/91-10, que trata da admissão temporária seguiu para a DRJ, para julgamento, pelo que, propõe que se aguarde Decisão do órgão julgador antes de qualquer procedimento com vistas a extinção do regime e baixa dos Termos de Responsabilidade."

Transcrevo, em continuação o Voto, vencedor, do relator.

"VOTO

Da tempestividade e da legitimidade

38. A ciência da **Notificação de Lançamento nº 02/2001** foi formalizada pelo AR — Aviso de Recebimento de fls. 406, que por sua vez, não foi datado, o que nos remete a regra do inciso II do § 2º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, ou seja, 15 dias após a data da expedição da intimação, que, no caso, ocorreu em 24/07/2001, sendo 15 dias após, o dia 08/08/2001, e 30 dias após o dia considerado da ciência (prazo final), o dia 10/09/2001, já que o dia 07/09/2001 foi feriado e 08 e 09/09/2001, final de semana, como a impugnação foi apresentada com a formalização dos processos 10480.013759/2001-40 e 10480.013760/2001-74, em 29/08/2001, a mesma foi tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo ser conhecida. Quanto a **Notificação de Lançamento nº 05/2002**, sua ciência ocorreu em 18/03/2002, conforme AR de fls. 726 e a impugnação foi apresentada com a formalização do processo 10480.004814/2002-91, em 15/04/2002, sendo, portanto, tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo ser conhecida.

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

O caso e a legislação aplicável

39. O caso em apreço diz respeito ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária e o litígio se originou a partir dos fatos inerentes à tentativa de substituição de beneficiário e prorrogação do prazo, onde havia a necessidade de adaptação ao recém instituído Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural — REPETRO, em 02/09/1999, onde é aplicado do Regime Especial de Admissão Temporária.

40. O regime REPETRO foi instituído pelo Decreto nº 3.161, de 02/09/1999, posteriormente alterado pelo Decreto nº 3.663, de 16/11/2000 e foi disciplinado inicialmente pela IN SRF nº 027, de 01/03/2000, revogada pela IN SRF nº 087, de 01/09/2000, que, por sua vez, foi revogada pela IN SRF nº 004, de 10/01/2001, norma que se encontra em vigor até os dias atuais.

41. A Admissão Temporária é um dos regimes especiais utilizados no REPETRO, sendo disciplinado atualmente pela IN SRF nº 150, de 20/12/1999, com as alterações das IN SRF nº 051 e 108, de 2000, 065 e 087, de 2001, e 133, de 2002, e tomando por base o Decreto nº 2.889, de 21/12/1998. À época da concessão inicial do regime de Admissão Temporária, no caso em apreço, estava vigente a IN SRF nº 136, de 1987.

As autuações

42. O presente julgado se compõe de duas autuações, por motivos e datas diferentes, e cujo principal argumento da defesa é o fato de haver adotado uma das formas de extinção, ou seja, a destruição dos bens, antes das referidas autuações.

A autuação relativa à multa pelo não retorno e suas premissas

43. A primeira autuação ocorreu em 24/07/2001, com a lavratura da Notificação de Lançamento nº 02/2001, inerente à Multa pelo não retorno no prazo do regime prevista no art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro, e foi motivada basicamente pelos argumentos apresentados no Parecer nº 063, de 25/05/2001, parcialmente transcrito no item 17 do Relatório.

44. Os argumentos foram:

Embora ciente das exigências feitas, além de não apresentar a documentação exigida para substituição do beneficiário, a empresa não observou o vencimento do Aditivo nº 05 e do Ato Declaratório nº 89, de 13.11.2000, de habilitação ao REPETRO (no que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

concerne a este Contrato) e não protocolizou tempestivamente novo pedido de prorrogação acompanhado da comprovação da prorrogação do Contrato,...

45. A cópia do Aditivo nº 05 encontra-se nas fls. 336 a 345 e o vencimento a que se refere o parecer é o da cláusula 2.1 (fls. 337) que prorrogou o prazo contratual em mais 240 dias a partir de 31/07/2000, ou seja, 31/03/2001, enquanto que a cópia do Ato Declaratório nº 89, de 13.11.2000 encontra-se nas fls. 360 e trata da habilitação ao REPETRO da empresa CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA com base no contrato 101.2.060.96.1, com termo final em 03/2001.

46. Em conformidade com a IN SRF nº 004, de 10/01/2001, norma vigente à época, tanto do Parecer nº 063, de 25/05/2001 como da Notificação de Lançamento nº 02, de 24/07/2001, há uma clara distinção entre habilitação ao REPETRO e o atendimento de requisitos para aplicação da Admissão Temporária, o primeiro caso é tratado nos artigos 3º a 7º, e se refere à pessoa jurídica, enquanto que o segundo caso é tratado nos artigos 13 e 14, e se refere aos bens da pessoa jurídica habilitada ao REPETRO. O fato de uma pessoa jurídica estar habilitada ao REPETRO não significa que os bens estejam automaticamente admitidos temporariamente no regime suspensivo de tributação, pois as exigências são distintas e específicas conforme os artigos citados.

47. Entender que o prazo até o dia 31/03/2001, seja prazo de vigência da Admissão Temporária é um largo equívoco. Este prazo, bem como tudo a que se refere os Atos Declaratórios SRRF07 nºs 65, de 29/03/2001 e 73, de 09/04/2001, diz respeito à habilitação ao REPETRO, que não pode ser confundido, por falta de previsão legal, com o prazo de vigência do regime Admissão Temporária.

48. O prazo de vigência do regime de Admissão Temporária findou em 30/05/2000, sendo que, no dia anterior, dia 29/05/2000, ou seja, tempestivamente, a empresa beneficiária, TBG, pleiteou a substituição do beneficiário em favor da empresa CGG e a empresa candidata a beneficiário, CGG, pleiteou a prorrogação do prazo.

49. Ao efetuarem, tempestivamente, suas petições, suspendem-se os prazos, não podendo os bens ser considerados em situação irregular. Configura-se uma expectativa de direito, demandando assim, uma resposta por parte da administração tributária.

50. Enquanto não houver o deferimento ou indeferimento dos pleitos, que, diga-se de passagem, constituem numa possibilidade prevista na própria legislação, como bem esclarece o Parecer nº 056, de 30/06/2000 (fls. 331/332), ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

concluir que não vê impedimento para o deferimento do pleito, no caso, a substituição do beneficiário, desde que fossem cumpridos os itens I e II, do § 1º, do artigo 20 da IN SRF nº 27/2000, indicando assim não se tratar de mera protelação, não se pode exigir a multa pelo não retomo no prazo do regime prevista no art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro.

51. A premissa em que se baseou o Parecer nº 063/2001 (fls. 317/323) foi equivocada, entendeu como prorrogado o prazo de vigência da Admissão Temporária até 31/03/2001, deixando o interessado de solicitar novo pedido de prorrogação, o que estaria intempestivo, e, portanto, passível do pagamento da multa.

52. Se assim fosse, há de ser perguntado, se do pleito de 29/05/2000, a administração estava exigindo que o pleiteante se adaptasse às regras da nova legislação para fins de seu deferimento, no caso, a substituição do beneficiário, cujo deferimento da prorrogação, desta dependia, como ocorreu a "prorrogação" até 31/03/2001 se essa adaptação não ocorreu? Da mesma forma, pergunta-se, se a habilitação ao REPETRO, estava sendo exigida, e neste sentido, o interessado apresentou documentos, com vistas à obtenção do deferimento do seu pleito, como poderia solicitar novo pedido de prorrogação da Admissão Temporária, antes de 31/03/2001 (habilitação ao REPETRO), se nem sequer recebeu respostas dos pleitos de 29/05/2000? Como pode ser considerada a necessidade da ocorrência de um pleito, e pior, que este venha a ser considerado intempestivo, sem que houvesse resposta do pleito anterior, inerente à mesma matéria, somado ao fato de que quando esta vier a ocorrer é concedido ao interessado direito de recurso ao Superintendente Regional da Receita Federal, ou o prazo de 30 dias para reexportação dos bens ao exterior, ou uma das formas de extinção do regime, conforme legislação pertinente?

53. A habilitação ao REPETRO da pessoa jurídica é uma das condições para a concessão do regime especial de admissão temporária dos bens da pessoa jurídica, entretanto, não significa que, caso a pessoa jurídica venha a obter a habilitação, seus bens, objeto do pleito, estejam automaticamente admitidos no regime. As demais condições teriam que ser avaliadas, para, se tudo de acordo, seja formalmente deferido o pleito, ou seja, a data de 31/03/2001 não representa data-limite de vigência do regime de admissão temporária.

54. Percebe-se ao longo do processo, um acertado e claro esforço da administração, no sentido em que o interessado se adaptasse a legislação para continuar usufruindo os benefícios fiscais, porém, diante do não atendimento nos prazos legais, cabe o indeferimento, a ciência, as hipóteses de solução do regime (recurso, reexportação, extinção, etc.), e por fim, a execução dos respectivos termos de responsabilidade e lançamento daquilo que for devido e não esteja previsto nos termos.

CV

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

55. Em consonância com as razões expostas, chamamos atenção ainda, para outra conclusão da Informação SEANA nº 185, de 12/04/2002, contida no processo 10283.002354/2001-11, às fls. 54/56, onde foi informado, que o pedido de destruição dos bens da DI nº 000020/91 foi tempestivo porque foi feito em 22/03/2001, antes da prorrogação do regime que só ocorreu em junho de 2001, conforme registro das DI's nºs 01/0581100-3 e 01/0581087-2 e demais providências, e do termo final de habilitação ao REPETRO até 31/03/2001, não ficando claro se a data em que se baseou foi a da suposta prorrogação, em junho/2001 ou da habilitação, em 31/03/2001.

56. A respeito, destaco dois fatos que me fazem discordar de tal informação, primeiro — não ocorreu qualquer prorrogação com o registro das DI's nºs 01/0581100-3 e 01/0581087-2 e demais providências, muito pelo contrário, houve o indeferimento dos pleitos de substituição do beneficiário em 18/07/2001, através do Parecer nº 093/2001 (fls. 392/396), conforme já amplamente discorrido, sendo que os referidos registros visaram o atendimento das exigências legais, na tentativa de obter êxito no pleito; segundo — a tempestividade se caracteriza, não pelos motivos alegados, e sim, porque o pedido de destruição, do dia 22/03/2001, se deu anteriormente ao prazo de 30 dias após a ciência do indeferimento ocorrido em 18/07/2001.

57. Quanto à conclusão da intempestividade, também contida naquela informação, embora seja acertada, os motivos alegados foram parcialmente equivocados, pois a data-limite não foi 31/03/2001 ou junho/2001 (registro das DI's), e sim, porque, ao ser solicitada a destruição dos bens relativos a DI nº 000191/91, em 13/03/2002, esta ocorreu posteriormente ao prazo de 30 dias após a ciência do indeferimento ocorrido em 18/07/2001. Há de se deixar claro, que a exigência da multa contida na Informação em análise, a qual considero cabível pelas razões expostas, e, pelo que consta no processo, foi paga pelo interessado, embora tenha a mesma fundamentação, não se confunde com a multa exigida na Notificação de Lançamento nº 02, por terem sido exigidas em circunstâncias e momentos diferentes.

58. Em relação ao prazo de 30 dias após a ciência do indeferimento, resta esclarecer que o indeferimento contido no Parecer SASIT nº 093/2001 somente foi dado ciência ao contribuinte, por ocasião do envio da Notificação de Lançamento nº 02, de 24/07/2001, ao ser anexado cópia do referido parecer a esta, ou seja, Parecer e Notificação foram dados ciência ao mesmo tempo, conforme circunstâncias já explicitadas no item 38 do presente voto. Logo, o prazo final para adoção de qualquer medida sem a necessidade do pagamento da multa pelo não retorno no prazo do regime foi o dia 10/09/2001.

59. Assim, quanto à autuação contida na Notificação de Lançamento nº 02, lavrada em 24/07/2001 (fls. 404/405), que exige a multa pelo não

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

retorno no prazo do regime, entendendo incabível tal exigência por não estarem presentes os elementos jurídicos que caracterizam a situação prevista no art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro, por ocasião de sua lavratura.

A autuação relativa à exigência dos tributos suspensos e multa do controle administrativo e suas premissas

60. Quanto a segunda autuação, formalizada através da Notificação de Lançamento nº 05, lavrada em 14/03/2002 (fls. 724/725), inerente a exigência dos tributos suspensos e das respectivas multas de ofício e dos juros de mora, além da multa de controle administrativo (Falta de GI) do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, a mesma decorreu a partir das alegações contidas no Parecer SARAT nº 08/2002, parcialmente transcrito no item 30 do Relatório.

61. O referido parecer, dentre vários aspectos ali abordados, admite a existência de um pedido de destruição formalizado na Alfândega do Porto de Manaus, porém pelas considerações ali expressas, em especial, o fato de que a destruição ainda não havia ocorrido até aquela data, aproximadamente 18/02/2002, data do despacho de fls. 718 da Sra. Inspetora, visto que o dito parecer não foi datado, de que o pedido de destruição se refere a apenas uma parcela dos bens pendentes, bem como ainda, o Parecer/SRRF04/DIANA nº 057/2001 (fls. 657/669), resolveu propor a emissão de notificação para cobrança dos tributos suspensos.

62. Mais uma vez, percebe-se que o lançamento tomou por base pressupostos equivocados, conforme veremos nos itens seguintes.

63. Quanto ao fato de que a destruição ainda não havia ocorrido, vejamos o que nos diz o artigo 307, inciso III, § 6º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, bem como, o artigo 16, inciso III, § 5º da IN SRF nº 150/99:

Regulamento Aduaneiro

Art. 307 - Na vigência do regime deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

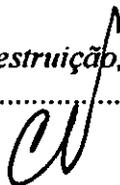
.....

..

III - destruição, às expensas do interessado;

.....

..



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

§ 6º - A adoção das providências a que se refere este artigo será requerida pelo interessado:

.....
...

II - no caso dos incisos II e III, à repartição que jurisdiciona o local onde se encontram os bens;

IN SRF nº. 150/99

Art. 16 - O regime de admissão temporária se extingue com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

.....
III - destruição, às expensas do beneficiário;

.....
§ 5º - Nos casos de extinção referidos nos incisos II a IV do 'caput' deste artigo:

I - as providências poderão ser requeridas fora do prazo de vigência do regime, desde que antes de iniciada a execução do TR e mediante o pagamento da multa referida no parágrafo anterior;

II - não caberá o pagamento dos impostos suspensos por força da aplicação do regime.'

64. Os dispositivos transcritos, (...) deixam claro que a extinção do regime está vinculada a adoção das providências pelo interessado, que se caracteriza pelo requerimento, ou seja, pela iniciativa do interessado, naquilo que dele depende, no sentido de obter um resultado. Adotar uma providência significa agir para que algo venha a acontecer, independentemente de sua concretização. A legislação se refere ao ato de requerer, e não, a efetiva concretização, até mesmo porque, por uma questão óbvia, quem requer depende de uma resposta do requerido, além de outras providências que fogem a sua alçada, como é o caso do pedido de destruição que depende, dentre outros, da constituição de uma comissão para acompanhamento da destruição. Além do mais, em casos de indeferimentos, ainda há a possibilidade, dentro dos prazos legais, de adoção de outras alternativas no sentido de extinguir o regime. Em síntese, os efeitos jurídicos, inerentes a questão, se reportam a data da adoção das providências, assim considerada a petição.



RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

65. Portanto, não é motivo de formalização da exigência tributária o fato de ainda não haver ocorrido a destruição até a data do parecer em apreço, fato que veio a ocorrer em 10/04/2002. O pedido de destruição dos bens, nos termos da petição de fls. 01 do processo 10283.002354/2001-11, ocorrido em 22/03/2001, ratificado em 02/05/2001, pela empresa TBG (fls. 16), ocorreu anteriormente a data de 10/09/2001, 30 dias após o indeferimento dos pleitos, conforme discorrido no item 38 do presente voto, e portanto, considera-se adotada a providência de extinção dentro do prazo legal, em relação aos bens especificados na referida petição.

66. No que pese ao fato de que o pedido de destruição se refere a apenas uma parcela dos bens pendentes, realmente podemos constatar que os bens remanescentes da DI nº 000191/91, foram incluídos na petição somente em 13/03/2002, conforme documento de fls. 27, entretanto, da mesma forma que o pressuposto anterior, o mesmo não é motivo de formalização da exigência tributária, em face ao disposto no § 5º do artigo 16 da IN SRF nº 150/99, transcritos no item 63 do presente voto, tendo em vista que à época, ainda não havia sido iniciada a execução do respectivo termo de responsabilidade, fato, inclusive não registrado no presente julgado, visto que a exigência tributária ocorreu por força da Notificação de Lançamento nº 05, de 14/03/2002, onde consta em sua intimação a seguinte afirmativa "*O não atendimento à presente intimação implicará, sem prejuízo de outras penalidades, em execução judicial do Termo e ...*", deixando claro que o lançamento não se confunde com a execução do respectivo termo de responsabilidade, prevista no inciso I do § 5º do artigo 16 da IN SRF nº 150/99, não cabendo, inclusive, o pagamento dos impostos suspensos por força da aplicação do regime, nos termos do inciso II do mesmo § 5º mencionado.

67. Finalmente, quanto ao Parecer/SRRF04/DIANA nº 057/2001 (fls. 657/669), esclareço, que embora não seja o propósito da presente lide julgar o referido parecer, já que o que está em julgamento, no caso, é o lançamento formalizado pela Notificação de Lançamento nº 05/2002, cabe discorrer sobre o mesmo, considerando que o lançamento baseou-se em suas premissas.

68. Não há como deixar de reconhecer as inúmeras virtudes e precisões que caracterizam o referido parecer, contudo, da mesma forma, não há como sustentar algumas de suas premissas, pelos seguintes motivos:

68.1 Consta a seguinte afirmação:

"...havia a irregularidade do beneficiário ter sido trocado, há quase três anos, sem a amênia da Receita"

Não foi estipulado na legislação um prazo máximo para pedido de substituição de beneficiário, constando na IN SRF nº 136, de 08/10/87, norma do regime de admissão temporária, vigente à época

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

do Aditivo nº 02, em seu capítulo VIII, relativo a "Da Transferência da Titularidade", item 96, que "*Poderá ser autorizado a substituição do beneficiário em relação a bens já submetidos ao regime*", sem que seja estipulado qualquer prazo, dispositivo este mantido pela IN SRF nº 164/99 (Art. 22) e no que concerne a legislação do REPETRO, instituído a partir de 02/09/1999, pelo Decreto nº 3.161/99, a IN SRF nº 27/2000, norma administrativa vigente à época do pedido de substituição de beneficiário, da mesma forma, respalda esta possibilidade, conforme seu artigo 20, porém, não estipula prazos. Não havendo estipulação de prazos, não se pode afirmar que haja irregularidade, até mesmo porque, o regime e conseqüentemente os tributos suspensos permanecem sob a responsabilidade do beneficiário original enquanto não vier a ocorrer sua substituição.

Outra imprecisão contida na conclusão em análise é o fato de que não foi "há quase três anos", e sim, menos de dois anos, considerando que o Aditivo nº 02, onde foi firmada a cessão de direitos à empresa CGG, foi assinado em 29/06/98, com vigência a partir de 01/07/98 e o pedido de substituição de beneficiário ocorreu em 29/05/2000 (fls. 327), e não em 29/05/2001 como dito no parecer (fls. 664).

68.2 Verifica-se, ainda, a afirmação:

"..., o pleito de substituição de beneficiário do regime, protocolizado em 29.05.2000, não pode ser considerado válido, pois embora estivesse dentro do prazo, havia a irregularidade do beneficiário ter sido trocado, há quase três anos, sem a anuência da Receita. "

Conforme argumentado no item anterior, não houve a irregularidade apontada, e conseqüentemente, o pleito de substituição pode ser considerado válido, além do mais, o beneficiário não foi trocado, o que foi trocado foi a empresa contratada pela Petrobrás e responsável pela execução do trabalho onde os bens admitidos no regime são utilizados, sendo que o beneficiário continuou sendo a empresa TBG, enquanto não houvesse a efetivação da substituição do beneficiário em favor da empresa CGG.

Da mesma forma dos pareceres emanados da Alfândega do Porto de Recife os mesmos admitem que a data de 31/03/2001

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

prazo do regime venceu em 30/05/2000, como houve a solicitação de substituição do beneficiário e de prorrogação do prazo em 29/05/2000, tempestivamente portanto, até a data de 10/09/2001, 30 dias após o indeferimento dos pleitos, os bens não podem ser considerados irregulares no País. Não se deve confundir prazo do regime com prazo de habilitação ao REPETRO, pelos motivos, já exaustivamente, até aqui discutidos.

69. Outro fato que, embora não tenha ficado muito claro, precisa ser esclarecido, deve-se a afirmação de fls. 664:

"O último pleito de prorrogação dos Termos, protocolizado na mesma data do pedido de troca de beneficiário do regime, 29.05.2000, desta vez, pela CGG, que desde 01.07.98 detinha os direitos e obrigações decorrentes do Contrato nº 101.4.060.96.1, por força do Aditivo nº 02, ficou prejudicado, uma vez que a substituição não tinha sido concretizada (parecer SASIT nº 57/2000 - cópia à fl. 367).

Como muito bem esclareceram os Pareceres SASIT nOs 063/2001 (fis. 317/323) e 093/2001 (fis. 392/396), da Alf-Porto Recife, ainda que aceite o termo final do regime em 30.05.2000 (apesar da irregularidade da troca de beneficiário, sem anuência da Receita), ou indo mais além, e acatando o termo final em 31.03.2001, de acordo com o Aditivo nº. 05 ao Contrato nº 101.2.060.96.1, firmado entre a CGG e a Petrobrás (cópia às fls. 471/480 do volume II) e em consonância com o Ato Declaratório SRRF07 nº 65, de 29. 03.2001, de habilitação ao REPETRO, referente a esse Contrato (fl. 390), que foi válido até a data final de vigência do Aditivo nº 5, 31.03.2001, qualquer medida a ser tomada pela empresa para a extinção do regime estará fora de prazo e sujeita, portanto, à imposição da multa prevista no art. 521, inc. II, alínea b, do RA/85.

70. A conclusão acima deixa transparecer que a intempestividade está ligada ao fato de haver ficado prejudicado o pleito de prorrogação do prazo em virtude do indeferimento do pedido de substituição de beneficiário. Se assim for, cabe esclarecer que, embora, tenha realmente ficado prejudicado o pleito da empresa CGG de prorrogação de prazo, isso não significa dizer que não houve o pedido de prorrogação de prazo, de fato, o pedido ocorreu, e foi efetuado por quem de direito, conforme atesta o artigo 9º da IN SRF nº 27/2000, norma do REPETRO (ao qual a empresa visava fazer jus), vigente há época, pois foi solicitado pela pessoa jurídica

• MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

autorizada a executar as atividades a que se refere o artigo 1º da mesma norma administrativa, sendo que todos os efeitos somente deveriam ocorrer após o indeferimento da substituição do beneficiário e não a partir do prazo de 30/05/2000, nem tampouco, a partir de 31/03/2001. O fato de haver ficado prejudicado significa que a prorrogação dependia da substituição, e como esta não chegou a se efetivar, a prorrogação, mesmo que tacitamente, não foi deferida, cabendo portanto, uma resposta ao pleiteante e observação do prazo de 30 dias após o indeferimento, o que conforme já foi exposto no item 58, foi o dia 10/09/2001.

71. Desta feita, e ainda me reportando ao Parecer/SRRF04/DIANA nº 057/2001, deve-se atentar as conclusões elencadas no item 25 do Relatório, onde consta a que diz que "a empresa deverá ser intimada a comprovar a extinção do regime", de fato, houve tal intimação (vide intimação de fls. 698), e o interessado manifestou-se através do processo 10480.000390/2002-96, de 08/01/2002 (fls. 707/710), onde informou que já havia adotado providências para extinção do regime ao apresentar seu pedido de destruição junto à Alfândega do Porto de Manaus, consubstanciado no processo 10283.002354/2001-11, anexando às fls. 709, inclusive, cópia da petição. Pelas razões apresentadas no Parecer SARAT nº 008/2002 (fls. 714/717), e mesmo conhecedor do pedido de destruição, a extinção foi desconsiderada e o lançamento foi efetuado, portanto, como entendo que foi comprovada a extinção do regime, da mesma forma, considero que o Parecer/SRRF04/DIANA nº 057/2001 não foi considerado neste aspecto.

72. Havendo discorrido acerca das premissas que embasaram a formulação da Notificação de Lançamento nº 05/2002 e nos reportando, desta feita, a própria notificação verifica-se que a mesma argumenta, conforme sua descrição dos fatos, que o contribuinte descumpriu o prazo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país, não promovendo nenhuma das hipóteses previstas no artigo 307 do Decreto nº 91.030/85 para extinção do Regime Especial de Admissão Temporária, incorrendo, dessa forma, na infração prevista no artigo 310 do Decreto 91.030/85, o que não condiz com a realidade dos fatos, pois, além da prorrogação haver sido solicitada por quem de direito anteriormente ao prazo de 30/03/2000, tempestivamente, portanto, a interessada promoveu a adoção de providências para a extinção do regime, ou seja, a destruição dos bens, sendo, parte antes da data de 10/09/2001 e outra parte, antes de iniciada a execução do respectivo termo de responsabilidade.

73. Assim sendo, diante as alegações expostas, e de toda legislação pertinente, considero que não restou demonstrado a ocorrência das situações fáticas que consubstanciaríamos os lançamentos relativos a Notificação de Lançamento nº 02/2001, inerente à Multa pelo não retorno no prazo do regime, prevista no art. 521, II, "b" do Regulamento Aduaneiro e a Notificação de Lançamento nº 05/2002, inerente a exigência dos tributos suspensos e das respectivas multas de ofício e dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

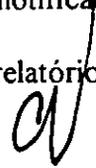
RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

juros de mora, além da multa de controle administrativo do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

74. Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 421, de 27/03/2002;

VOTO em conhecer da impugnação, para JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento objeto da lide, para exonerar o crédito tributário apurado nas referidas notificações.”

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.989
ACÓRDÃO Nº : 303-31.695

VOTO

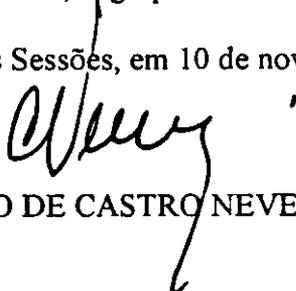
Não deixa de ser curioso o fato de que a votação entre os doutos julgadores da primeira instância haja resultado em profissões tão díspares. O Relator profere o voto vencedor, um segundo julgador vota em sentido contrário e a terceira vota pela conclusão, sem entretanto declinar suas razões.

O considerável acervo de opiniões trazidas à fase preparatória do processo, opiniões essas oriundas dos diversos setores e repartições por onde circulou o caso em tela redundou em um relatório e um voto inevitavelmente prolixos na instância *a quo*. Nada obstante, o caso encontra-se bem apresentado.

Devo concordar com o argumento do voto vencedor na primeira instância. Embora todo o longo processo de admissão temporária esteja, ao longo de sua história, constelado de pequenas irregularidades, que parecem ser, em grande parte, fruto de excessiva pulverização dos controles e acompanhamentos administrativos do regime concedido, não se puderam considerar ocorrida a tipificação legal dos lançamentos efetuados, pelas razões longa e minuciosamente expostas no r. Acórdão recorrido.

Assim sendo, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10283.002593/91-10
Recurso nº: 127989

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31695.

Brasília, 28/01/2005


ANEISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em